



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004587-94.2020.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Como se sabe, o enfrentamento da situação de emergência decorrente da pandemia da Covid-19 tem ensejado a adoção de uma série de medidas por este Conselho, que buscam garantir, a um só tempo, a continuidade da prestação jurisdicional e a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e jurisdicionados.

No âmbito do Tribunal do Júri, essa necessidade de atuação do CNJ também se faz presente. O prolongado contexto de pandemia e o considerável quantitativo de réus presos que aguardam o julgamento de crimes dolosos contra a vida têm revelado que a mera espera pelo fim do isolamento social para a realização dessas sessões de julgamento não se mostra consentânea com os comandos constitucionais.

Foi, portanto, à luz dessas considerações, das previsões do Código de Processo Penal, que permitem a adoção da videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais, bem como da existência de sistemas que viabilizam a realização de sessões em ambiente virtual, que grupo de trabalho instituído pela Presidência do CNJ (Portarias CNJ 36/2019 e 55/2019), para elaborar estudos e propostas voltadas a otimizar os julgamentos do Tribunal do Júri, concebeu a minuta de ato normativo que ora submeto ao Plenário.

Cuida-se, pois, de proposta de resolução que, diante das diferentes realidades nas comarcas e circunscrições do país, tem a finalidade de autorizar os tribunais

de justiça e os tribunais regionais federais a adotarem procedimentos para o uso de videoconferência na realização das sessões de julgamento do Tribunal do Júri, em razão das contingências geradas pela atual realidade de pandemia.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da minuta anexa.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**,

Relator.

MINUTA

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE JUNHO DE 2020.

Autoriza, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, a adoção de procedimentos para o uso de videoconferência na realização das sessões de julgamento do Tribunal do Júri, em razão das contingências geradas pela pandemia da COVID-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as conclusões expostas pelo Grupo de Trabalho instituído no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela Portaria 36 de 22 de fevereiro de 2019, alterada pela Portaria 55 de 10 de abril de 2019;

CONSIDERANDO as contingências impostas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) no país, restringindo a circulação e aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a Portaria do Conselho Nacional de Justiça nº 61, de 31 de março de 2020, que “institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19”;

CONSIDERANDO o grande quantitativo de réus presos aguardando julgamento pelo Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República, que assegura a razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 185 e no art. 222 do Código de Processo Penal (alterações advindas pela Lei 11.900/2009), os quais permitem a adoção do sistema de videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais;

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de atos processuais à distância, por videoconferência, no período de isolamento social decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), com a utilização da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais - Cisco Webex, disponibilizada no sítio eletrônico do CNJ, pelo endereço www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/;

CONSIDERANDO que as diferentes realidades do sistema de saúde nas Comarcas e Circunscrições do país, diante da pandemia novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0004587-94.2020.2.00.0000, na 27ª Sessão Extraordinária Virtual, realizada em 22 de junho de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, a realização de sessões de julgamento com auxílio de videoconferência no âmbito dos Tribunais do Júri.

Art. 2º As sessões de julgamento do Tribunal do Júri poderão ser realizadas com auxílio de videoconferência, mediante a utilização de sistema apropriado disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça ou outro que seja definido pelo respectivo Tribunal.

§ 1º O sistema de videoconferência utilizado deverá garantir a participação efetiva de todas as pessoas essenciais ao ato, bem como a necessária publicidade.

§ 2º As sessões poderão se realizar com a participação remota do representante do Ministério Público, da Defesa técnica, do réu, da vítima e das testemunhas.

§ 3º Os representantes do Ministério Público e da Defesa, bem como o réu, se estiver solto, poderão optar entre comparecer pessoalmente à sessão de julgamento ou virtualmente por videoconferência, devendo, em qualquer caso, providenciar os equipamentos e a rede de internet necessários à sua participação.

§ 4º A realização da sessão de julgamento também poderá contar com a equipe de apoio, incluindo serviços médicos, de segurança e de higienização do ambiente.

Art. 3º O Juiz poderá convocar os jurados do período para uma reunião virtual prévia, com a participação de representantes do Ministério Público e da Defesa, ocasião na qual analisará os pedidos de dispensa e dará explicações sobre o procedimento do júri.

Parágrafo único. No mandado de intimação dos jurados, deverá constar, além dos requisitos já previstos no Código de Processo Penal:

I - as datas e horários das reuniões virtuais e presenciais;

II - explicações sobre a forma de acesso ao ambiente virtual;

III – determinação para que o Oficial de Justiça certifique o número do telefone do jurado, bem como se ele possui *smartphone* ou outro dispositivo eletrônico para realização de videoconferência e conexão com *internet*.

Art. 4º Na data designada, a sessão de julgamento do Tribunal do Júri poderá se iniciar virtualmente, pelo sistema de videoconferência, com o acompanhamento virtual do Juiz, do representante do Ministério Público, da Defesa técnica e do réu, momento em que será realizado o sorteio dos 7 jurados que comporão o conselho de sentença.

§ 1º Caso o Juiz Presidente opte pelo procedimento previsto no *caput*, após o sorteio, o ato deve ser suspenso, para que o magistrado, os jurados sorteados, o secretário de audiência e os oficiais de justiça, no mesmo dia, se façam presentes à sala de sessões plenárias do Tribunal do Júri.

§ 2º Os representantes do Ministério Público, da Defesa e o réu, se solto, deverão, antes de ser determinada a suspensão da sessão de que trata o § 1º, informar ao Juiz Presidente se desejam comparecer ao ato pessoalmente ou se estarão presentes virtualmente, pelo sistema de videoconferência.

§ 3º Além dos 7 (sete) jurados, poderão ser sorteados mais 2 (dois) suplentes, para substituir os titulares, em casos de impossibilidade de comparecimento

dos primeiros.

Art. 5º A sessão de julgamento deverá ter ampla publicidade, com possibilidade de acesso virtual à sessão de julgamento, devendo ser disponibilizado link de acesso ao sistema de videoconferência aos familiares do réu e da vítima e ao público em geral.

§ 1º Não deverá ser permitido o ingresso presencial ao plenário do Tribunal do Júri de pessoas não essenciais ao ato, como o público em geral, para evitar aglomerações de pessoas.

§ 2º Incumbe ao Juiz Presidente determinar as medidas sanitárias necessárias para a proteção da saúde e da integridade física dos presentes, como uso de máscara, utilização de álcool em gel, preservação de distanciamento mínimo, higienização de materiais e móveis, dentre outras, devendo, em caso de impugnação, decidir fundamentadamente.

Art. 6º A unidade judicial poderá adotar sistema para intimação eletrônica, de forma simplificada, por meio de *e-mails* ou aplicativo de conversações.

Art. 7º Na intimação do Ministério Público, Defesa técnica, réu, vítima e testemunhas da data do julgamento pelo Tribunal do Júri, constará expressamente que a realização do ato ocorrerá por sistema de videoconferência, com antecedência mínima de 10 dias.

Parágrafo único. A unidade judicial deverá dar as instruções para instalação e utilização dos aplicativos a serem utilizados para a realização da sessão de julgamento do Tribunal do Júri por videoconferência.

Art. 8º Na data da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, o secretário deverá:

I – testar o aplicativo no computador que será utilizado para realização da audiência no ambiente forense;

II - preparar o ambiente virtual, ajustar os equipamentos e realizar os testes necessários para a realização da audiência;

III - verificar a conexão das partes, dos advogados e dos demais participantes da audiência;

IV - enviar aos participantes remotos *e-mail* ou mensagem com o *link* para acesso ao ambiente virtual, disponibilizando-o ao público em geral;

V - acompanhar, presencialmente, no espaço forense, a realização do ato por videoconferência;

VI - cuidar para que seja respeitado o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os presentes, quando possível, e para que os equipamentos e as superfícies da sala de audiência sejam devidamente desinfetados após o uso de cada participante;

VII - lavrar e assinar o termo de audiência, bem como juntá-lo aos autos do

processo.

Art. 9º Deverão ser cumpridos os mesmos procedimentos estabelecidos no Código de Processo Penal para atos presenciais, exceto formalismos não essenciais ao ato que tiverem de ser adaptados ao ambiente da videoconferência.

Art. 10 Além do sistema de videoconferência adotado, o Tribunal do Júri deverá disponibilizar sistema de sons e imagens que tenha boa visualização e áudio pelos jurados e demais presentes no Plenário.

Art. 11 Durante a sessão de julgamento, a Defesa técnica terá livre acesso ao réu solto, podendo, a qualquer momento, entrar em contato com ele.

§ 1º No caso de réu preso, ele deverá acompanhar o seu julgamento pelo sistema de videoconferência, em sala própria no estabelecimento prisional onde se encontrar.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a Defesa deverá ter acesso ao réu preso por telefone ou outro meio de comunicação durante todo o julgamento, podendo comunicar-se com ele sempre que entender necessário.

Art. 12 As vítimas e as testemunhas poderão ser ouvidas por sistema de videoconferência, no momento próprio da sessão plenária de julgamento.

§ 1º No mandado de intimação para a sessão de julgamento, deverá constar a possibilidade de realização da sua oitiva por videoconferência.

§ 2º No momento da intimação, o oficial de justiça deverá certificar o número do telefone celular do intimando, bem como sobre se ele possui conexão de *internet* e *smartphone*, ou outro aparelho eletrônico que permita a sua oitiva por videoconferência.

§ 3º Se presentes as condições para o intimando ser ouvido por videoconferência, o Oficial de Justiça deverá intimá-lo a estar disponível no dia e horário da sessão de julgamento, sob pena de condução coercitiva presencial para o próprio ato da audiência.

§ 4º Caso o Oficial de Justiça verifique que não há condições de o intimando ser ouvido por videoconferência, deverá intimá-lo para comparecer presencialmente à sessão de julgamento.

§ 5º Antes da oitiva, as vítimas e as testemunhas deverão ser identificadas por meio da exibição de documento de identificação pessoal com foto.

Art. 13 Para a votação dos quesitos pelos jurados, o Juiz Presidente poderá declarar sala secreta a sala de sessões plenárias, permanecendo somente o Juiz Presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, na forma do art. 485, *caput*, do CPP.

Parágrafo único. Neste caso, os jurados deverão permanecer nos mesmos assentos onde já se encontram.

Art. 14 As cédulas a serem entregues aos jurados deverão ser devidamente higienizadas antes e depois da votação.

§ 1º Antes da distribuição das cédulas de votação, deverá ser disponibilizado álcool em gel aos jurados, para a higienização das mãos.

§ 2º Encerrada a votação dos quesitos, os jurados deverão novamente higienizar as suas mãos com álcool em gel.

Art. 15. O Juiz Presidente, o representante do Ministério Público e o Defensor deverão zelar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual, tais como *internet* e instalação dos aplicativos no equipamento a ser utilizado.

§ 1º O Ministério Público e Defensores são responsáveis pelos equipamentos, serviço de conexão com internet e acesso ao sistema de videoconferência, devendo ingressar no sistema com, pelo menos, 15 (quinze) minutos de antecedência.

§ 2º Ocorrendo dificuldade de ordem técnica na infraestrutura tecnológica do Tribunal, que impeça a realização do ato, e não sendo possível a solução do problema, o julgamento poderá ser adiado, a critério do Juiz Presidente, o que deverá ser registrado na ata da sessão.

§ 3º Os problemas técnicos nos sistemas e equipamentos das partes, efetivamente demonstrados, não poderão ser interpretados em seu prejuízo, podendo ensejar o adiamento do julgamento, por deliberação expressa do Juiz Presidente;

§ 4º Não caracterizam indisponibilidade da videoconferência as falhas de transmissão de dados momentâneas, que não gerem prejuízo, podendo o Juiz Presidente determinar que somente o ato não transmitido seja repetido.

Art. 16. Os Tribunais do Júri deverão implementar todas as medidas sanitárias para realização das sessões de julgamento, bem como permitir o ingresso somente das pessoas essenciais ao ato.

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também poderão estabelecer normas para complementar os procedimentos estabelecidos nesta Recomendação, a fim de atender às peculiaridades de estrutura e especificidades sanitárias locais.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Presidente.

Art. 18. Aplica-se, no que couber, a Resolução CNJ XXXX - Videoconferência nos processos criminais.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**